

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Altera o art.452 da Consolidação das Leis do Trabalho para reduzir o prazo de intervalo entre contratos por prazo determinado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de três meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração dependeu de execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi originalmente por mim apresentado no ano de 1995. Os fundamentos que legitimaram a sua apresentação continuam presentes, razão pela qual destacamos a justificação então apresentada:

“O presente projeto de lei visa reduzir de seis para três meses o prazo entre um e outro contrato de trabalho por prazo determinado, a fim de incentivar a geração de empregos.

As relações de trabalho são dinâmicas e estão em constante mudança, requerendo a diminuição das regras impostas pelo Estado, já que a tendência é a de que os próprios interlocutores sociais estabeleçam as normas relativas ao contrato de trabalho. A legislação trabalhista deve, portanto, ser flexibilizada, diminuindo o número de imposições que, ao invés de protegerem o trabalhador, acabam por prejudicá-lo e limitam o mercado de trabalho.

Os empregadores não se sentem estimulados a contratar novos trabalhadores, uma vez que a legislação trabalhista é cogente, reduzindo a liberdade

de escolher a forma de contratação e prestação de serviços, impondo ônus, algumas vezes, muito pesados para serem suportados pelo tipo de atividade econômica desenvolvida.

A norma que se pretende alterar está relacionada ao intervalo de tempo necessário entre um e outro contrato por prazo determinado, que deverá ser reduzido para três meses.

O período atualmente estipulado, de seis meses de intervalo entre um e outro contrato de trabalho por prazo determinado, apenas impede o empregador de contratar o mesmo empregado, pois, se o fizer, estaria configurada a contratação por prazo indeterminado e a empresa seria obrigada a arcar com ônus trabalhistas além daqueles que seriam compensatórios para a sua atividade econômica.

O trabalhador fica sem o emprego, ainda que por prazo determinado, e o empresário deve procurar outra mão-de-obra que pode não ter a qualificação ou a experiência necessária para o exercício da função.”

Estando presente o interesse público que deve fundamentar a apresentação de toda proposição legislativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO